IMPÔSTO DE RENDA — EMPREITEIROS DE OBRAS

— É vedado às fontes responsáveis pela retenção do impôsto de renda promoverem qualquer compensação com base no Fundo de Participação dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º *243* DE *11* DE MARÇO DE *1971*

02 — Impôsto de renda
02.03 — Fonte
0.03.99 — Outros

Os descontos do impôsto de renda, mediante retenção na fonte, feitos por pessoas jurídicas de direito público, provenientes de pagamentos ou créditos a empreiteiros de obras-pessoas físicas (Decreto-Lei n.º 401/68, art. 8.º com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.089/70, artigo 17) e a pessoas físicas ou jurídicas, relativos a fretes e carretos em geral (Decreto-Lei número 401/68,artigo 10 e Decreto-Lei número 484/69, artigo 2.º), devem ser integralmente recolhidos dentro do mês seguinte àquele em que se verificar a retenção.

2. Quanto aos descontos na fonte, incidentes sôbre os valôres brutos pagos ao empreiteiros de obras — pessoas jurídicas, a retenção se dará no ato do pagamento e o total retido deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção. (Decreto-Lei n.º 401/68 e Decreto-Lei n.º 1.089/70, artigo 16).

3. As retenções feitas pelas fontes acima mencionadas são efetuadas a título de antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos do bene-

ficiário, não pertencendo, conseqüentemente, aos órgãos arrecadadores, sendo, inclusive, vedado às fontes responsáveis pela retenção promoverem qualquer compensação com base no Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e Municípios, previsto no art. 25, inc. I e II, da Constituição federal de 24 de janeiro de 1967 com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outbro de 1969.

À consideração superior.

S.L.T.N., em 10 de março de 1971. — *César da Silva Ferreira*, AFTF.

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Pôrto Alegre — RS, para solucionar a consulta.

b) às SS.RR.R.F. para ciência e conhecimento dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outerelo Fernández.*